



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 358/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.050411/2017-95

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta, visando atender as necessidades do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, conforme previsto em lei.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua pregoeira pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 100/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 14 de setembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelo licitante em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, o licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para o **grupo 01 e único** do certame, com os propósitos a seguir:

“Registramos a intenção de Recurso pois o vencedor descumpru o item 7 do Edital, no ato do cadastramento da Proposta de Preço, item 11 e não cumpriu com todas as exigências do item 13 do edital. No Recurso iremos demonstrar o descumprimento da empresa classificada.”

Diante da manifestação da referida empresa, levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedemos o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrados os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema 0013609386 e 0013609443, na qual consigna em síntese que:

Quanto ao atendimento do que consta no item 7.4, tem-se que os participantes deveriam apresentar, no ato do cadastramento da proposta, um documento contendo as seguintes informações, quais sejam: (I) descrição dos valores pagos pelos produtos referentes ao fornecimento de alimentação hospitalar; e (II) cotejar os demais custos na planilha de custos e formação de preços.

Ocorre que a empresa, ora Recorrida, não atendeu de forma correta o comando, eis que não apresentou planilha de custos no ato do cadastramento da proposta, tendo sido a referida informação acostada posteriormente aos autos. Cumprindo-se ressaltar que tal fato restou evidenciado pelo próprio pregoeiro, conforme se vê pela Ata Geral. Veja:

Lado outro, com relação ao atendimento do comando contido no item 13.8, alínea “c”, tem-se que a Recorrida deveria ter apresentado a declaração formal e nominal da equipe técnica a ser disponibilizada, bem como os equipamentos necessários para o fornecimento do objeto.

O fato é que a Recorrida apresentou somente o nome da responsável técnica e a relação dos equipamentos a serem utilizados na produção, deixando, desta forma, de apontar a relação nominal de todo o restante da equipe. Veja:

Logo, como acima demonstrado, a planilha de custos foi apresentada intempestivamente, e a relação completa da equipe técnica se quer foi apresentada. Sendo que tais documentos NÃO são hábeis para comprovar a regularidade da empresa, conforme exigido pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Por fim requer:

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que reconheceu a Recorrida GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA como vencedora do certame. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Por sua vez, a recorrida **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA**, primeira colocada na fase de lances, aceita e habilitada no certame para o grupo 1, apresentou suas contrarrazões 0013609492 tempestivamente, em síntese com o que segue:

(...)

Pois bem, a recorrida irá rebater pontualmente as razões recursais da recorrente.

III - ITENS 7.4 e 11.2.1.3 Quanto aos itens 7.4 e 11.2.1.3, é claro a mais não poder, que se trata de exigência a ser apresentada somente após a etapa de lances, pois de outra forma, não se presta para o fim que objetiva. Explicamos para o Recorrente, que não possui qualificação técnica para este certame e, portanto, não tem conhecimento deste segmento de atividade.

Não existe a menor possibilidade de se apresentar uma planilha discriminativa com os valores pagos pelos produtos e demais custos na planilha de custos e formação de preços, antes da etapa de lances, pois todo e qualquer valor sofrerá necessariamente variação, haja vista que o disputante irá ofertar lances abaixo de sua proposta inicial, como determina o Edital.

O Recorrente não tem conhecimento suficiente deste serviço, como se verá posteriormente, e tentou de forma ardilosa, apresentar uma relação de preços de mercadorias sem a menor comprovação de utilização em qualquer cardápio e, também, uma planilha que não leva a lugar nenhum, pois que apresenta apenas como outros custos, um valor aleatório, que este sim, não demonstra a possibilidade de fornecimento. Tanto é assim que, convocado a apresentar sua planilha e demais demonstrações de custo, após a fase de lances, tentou fazer um fechamento que ninguém, nem o próprio disputante, conseguirá comprovar ou conferir sua planilha. Seu objetivo foi apenas, tentar preencher o que foi solicitado pela Sra Pregoeira, com papeis que não se prestam a comprovar nada.

Muito diferente da planilha desta Recorrida. Sua planilha foi conferida e aceita como correta, onde se constatou a economia de mais de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para os cofres públicos. Quanto a apresentação em fase anterior a etapa de lances, vamos rebater apenas para que dúvida alguma pare sobre o episódio.

(...)

Portanto, somente após a etapa de lances, é que se faz necessário apresentar todo o detalhamento da alimentação pronta, bem como a planilha atualizada, com o menor preço ofertado pelos disputantes.

É necessário enfatizar que a Recorrente Caleche, não fez isso. Quando solicitado a apresentar seus preços dos insumos e planilha atualizada, não discriminou pormenorizadamente todos os itens, como fez esta Recorrida. Não apresentou sequer os valores de aluguel, água e energia. Será que foi apenas um descuido por não ter experiência neste tipo de execução contratual ou pretende utilizar as dependências da Contratada sem pagar nenhum custo?

Acreditamos que por esta e outras questões incertas é que não houve conferência de sua proposta.

(...)

IV - DO ITEM 13.8 alínea "c"

Permitam-nos deixar algo absolutamente claro, preliminarmente. O item 13.8, alínea "c" determina a declaração formal e nominal da equipe técnica a ser disponibilizada, como condição para assinatura do contrato. Mais uma vez, a recorrente omite um trecho da alínea que ela mesma menciona, com a intenção inequívoca de frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa e mais qualificada que o ente público almeja.

Pior ainda, a recorrente Caleche, apresenta uma relação nominal de supostos funcionários para atuarem no município de São Francisco, não se sabe como, pois vários deles atuam em outras localidades, em serviços que não se assemelham em nada a alimentação hospitalar.

Exemplo claro de amadorismo, pouco entendimento e má fé da recorrente se dá, quando informa sua nutricionista Sra. Winie, como se fosse atuar no Hospital Regional do município de São Francisco do Guaporé, objeto deste certame.

Esta mesma equipe de licitação, com a mesma pregoeira está dando andamento ao Pregão Eletrônico com vistas a contratação de empresa especializada para atender os Hospitais de Extrema e Buritis. A recorrente participa também deste pregão, assim como esta recorrida. É escandaloso que a empresa Caleche informe como Nutricionista para os lotes de extrema e buritis, a mesma Dra. Winie. Ou esta nutricionista possui o dom da onipresença, ou a empresa Caleche não pretende ter uma nutricionista em cada local de atuação, caso fosse vencedora, o que não ocorrerá, por absoluta falta de capacidade técnica.

III - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente passaremos a analisar a Ata de Sessão 0013580365, do mesmo modo que abordaremos os pontos elencados pelo recorrente.

A empresa recorrida **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA** sagrou-se primeira colocada na fase de lances, seguida da empresa recorrente **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Ambas apresentaram lances dentro do valor estimado e foram convocadas a enviar suas propostas de preços atualizadas e planilhas de formação de custos, vez que ofertaram lances sucessivos até o encerramento do grupo, fato que alterou o valor de suas propostas.

Quanto a primeira alegação da empresa recorrente, itens 7.4 e 11.2.1.3 do edital, primeiramente registramos que embora o objeto cite contratação de empresa especializada, a natureza da despesa informada no item 6 do termo de referência 0012500468 foi "**33.90.30 – Aquisição de Material de Consumo**", quando constatamos que não haveria dedicação exclusiva de mão de obra, não havendo portanto a necessidade de apresentação de planilha de custos e formação de preços.

Ciente disso, questionamos sobre a necessidade da mesma no despacho 0011911995:

Solicitamos **manifestação quanto a necessidade de solicitação de planilha de custos e formação de preços**, haja vista que o serviço em questão não tem dedicação de mão de obra exclusiva.

Porém, no parecer jurídico 482 0011927550, no apontamento 42, foi recomendada a inclusão do modelo de planilha, já citado no termo de referência.

Ao sofrer impugnação do edital de licitação 0012969240, pugnando pela readequação do anexo VII do edital - Modelo de Planilha de Custos, a SESAU afirmou que "*O Anexo VII do Termo de Referência, refere-se apenas a um modelo de planilha de custos e formação de preços, devendo a licitante adequar sua planilha conforme a necessidade.*"

Vejamos o que prevê a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, utilizada também nos certames para contratação de serviços, nesta superintendência:

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de **mão de obra exclusiva**, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6 deste Anexo;

Mesmo não se aplicando ao certame em questão, a referida instrução ainda prevê em qual momento a planilha deve ser apresentada:

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, **a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;**

Vejamos os itens nos quais o edital dispõe sobre a planilha em questão:

7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

7.2. No julgamento das propostas será considerado o critério menor valor global por lote, conforme SAMS em anexo, com o objetivo de ampliar a competição do certame a fim de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração. O critério menor preço global justifica-se pela natureza do objeto, vez que sua fragmentação em itens acarretará a perda do conjunto, perda de economia de escala e poderia ocasionar a excessiva pulverização de contratos. A divisibilidade do objeto iria acarretar por parte dos fornecedores desinteresse em contratar com a administração vez que a quantidade seria insatisfatória, pois a luz do critério econômico, seria inviável para a contratada bem como para administração, e de certa forma encareceriam o produto. Por meio do critério de menor preço global é possível conseguir menores preços na licitação, pois caso contrário, os preços seriam mais elevados, visto que a quantidade seria irrisória.

7.3. Nos preços propostos deverão estar computados todas as despesas necessárias inclusive custos com materiais, transporte, instalações, depreciações, mão de obra comum e especializada, impostos, encargos sociais e trabalhistas, remunerações, etc, que constituirão a única, exclusiva e completa remuneração dos serviços de que trata essa despesa.

7.4. Na proposta de preços os participantes do certame deverão obrigatoriamente descrever o valor pago pelos produtos referentes ao fornecimento de alimentação hospitalar pronta bem como cotejar os demais custos na planilha de custos e formação de preços.

E ainda:

11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

11.2.1.2. Nos preços propostos deverão estar computados todas as despesas necessárias inclusive custos com materiais, transporte, instalações, depreciações, mão de obra comum e especializada,

impostos, encargos sociais e trabalhistas, remunerações, etc, que constituirão a única, exclusiva e completa remuneração dos serviços de que trata essa despesa.

11.2.1.3. Na proposta de preços os participantes do certame deverão obrigatoriamente descrever o valor pago pelos produtos referentes ao fornecimento de alimentação hospitalar pronta bem como **cotejar os demais custos na planilha de custos e formação de preços.**

Enfatizamos ainda o que informou a recorrida, ao ser interpelada no chat, sobre sua planilha:

17/08/2020 12:03:48 Para envio da proposta antes do certame, **atendemos ao Item 8 do edital**

17/08/2020 12:04:40 o item 11.2.1.3 diz respeito a proposta vencedora que deve ser encaminhada junto com a planilha de custos.

17/08/2020 12:05:17 Uma vez que os valor propostos no inicio do certame se alteraram com a etapa de lances

Nesse sentido, fica claro que a planilha, caso apresentada juntamente com a proposta inicial, só seria válida caso o licitante não tivesse ofertado nenhum lance na fase oportuna, fato que não ocorreu, ensejando dessa forma, a atualização dos valores inicialmente apresentados.

Por ocasião da convocação das propostas atualizadas e planilha de custos e formação de preços, a recorrida apresentou ambas tempestivamente 0013087928, documentos estes que foram submetidos à análise técnica pela gerência de análise processual, conforme parecer 10 0013333447, que transcrevemos:

Parecer nº 10/2020/SUPEL-GAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 358/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.050411/2017-95

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PRONTA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

LOTE I – HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ LTDA

Ao término da análise realizada nas Planilhas de Custo e Formação de Preços da Empresa Licitante **LICITANTE: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA**, passamos a expor as considerações.

Importante:

1. com o intuito de não provocar grandes distorções entre os valores das Propostas apresentadas pelas licitantes em relação ao seu último lance ofertado no sistema Comprasnet. Registra-se que nas análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços será considerada as planilhas elaboradas pelas licitantes e não de acordo com o modelo previsto na IN 05/2017/MPOG

Foi constatado que a licitante demonstrou a composição unitária detalhada do custo da mão de obra, insumos, equipamentos, utensílios, produtos de limpeza e gêneros alimentícios que compõem o cardápio.

Na planilha foram inseridas as despesas relativas ao salário dos colaboradores (Nutricionista, cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeira diurna, auxiliar de serviços gerais bem como os encargos sociais. De forma adequada a planilha provisionou os gastos relativos as férias + 1/3, 13º Salário, dentre outros. Foi incluída ainda os benefícios ao colaborador, como: auxílio alimentação, uniforme, dentre outros.

Ante o exposto, em razão da adequada apresentação dos custos na planilha, não há necessidades de ajustes na mesma

Constatamos através das análises das Planilhas de Custos e Formação de Preços que a empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta.

Quadro nº 01 – Estimativo para Contratação x Economia Gerada

Estimativo para Contratação	Valor da proposta do fornecedor	Economia
R\$ 1.268.193,12	R\$ 1.101.524,40	R\$ 166.668,72

Ao analisarmos as informações contidas no **Quadro nº 01 – Estimativo para Contratação x Economia Gerada** podemos observar que a licitante apresentou seus valores **abaixo do ANEXO III – do Edital – Quadro Comparativo de Preços**.

O Quadro nº 01 acima demonstra que, caso a Licitante: **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia **de R\$ 166.668,72 (Cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Assim sendo, empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta Comercial de forma satisfatória.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-la em sua tomada de decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior

Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO

Responsável pela Análise da Planilha

De acordo com o Acórdão TCU 830/2019 - Plenário, as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Este não foi o caso, no entanto, está claro que a administração não deve desclassificar a proposta mais vantajosa por questões de ajustes em planilha. O que dizer então de uma proposta que gerou uma economia de R\$ 166.668,72, acompanhada de uma planilha de custos e preços devidamente preenchida e ratificada pelo setor técnico?

Quanto ao segundo ponto atacado pelo recorrente, vejamos o que prevê o edital no item 13.8, alínea “c”:

c) Apresentar declaração formal e nominal da equipe técnica a ser disponibilizada, bem como os equipamentos necessários para o fornecimento do objeto, **como condição para assinatura do contrato**

Ainda assim, podemos observar que a recorrida apresentou juntamente aos seus documentos de habilitação 0013457495, declaração à página 35, indicando a nutricionista responsável técnica Tainã Galvão Malagueta, CRN-7 nr. 7418, acompanhando de CPF e endereço, bem como relação de equipamentos disponíveis. Apresentou ainda certidão de registro e quitação da empresa perante o Conselho Federal de Nutricionistas (p. 41), no qual informa os dados da nutricionista citada, bem como cópia do contrato de trabalho (p. 39 e 40), firmado desde 2018.

Portanto, não há que se falar em descumprimento de regras editalícias ou nulidade do ato administrativo em questão, conforme requer a recorrente.

Entendemos que, salvo melhor juízo, a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbramos qualquer ilegalidade na habilitação da empresa recorrida.

Diante de todo exposto, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho/RO, 28 de Setembro de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2020, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013657157** e o código CRC **AA41783B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 841/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.050411/2017-95 - Pregão Eletrônico nº 358/2020/DELTA/SUPEL/RO (0012808402)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Valor Estimado: R\$ 1.268.193,12 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil cento e noventa e três reais e doze centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. CONHECIMENTO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO INCOMPLETOS E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0013609386)** contra r. decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA (0013609492)** no certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 358/2020/DELTA/SUPEL/RO (0012808402), referente a "*Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta, visando atender as necessidades do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, conforme previsto em lei*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0013420069), apresentou em sua intenção recursal o seguinte argumento: "*Registramos a intenção de Recurso pois o vencedor descumpriu o item 7 do Edital, no ato do cadastramento da proposta de Preço, item 11 e não cumpriu com todas as exigências do item 13 do edital. No Recurso iremos demonstrar o descumprimento da empresa classificada*".

Em sua peça recursal, alega que a recorrida apresentou documentação incompleta e incompatível, sendo que o edital previu, mais precisamente nos itens 7.4, 11.2.1.3 e 13.8, alínea "c" que: os participantes deveriam apresentar, no ato do cadastramento da proposta, um documento contendo descrição dos valores pagos pelos produtos referentes ao fornecimento de alimentação hospitalar; e cotejar os demais custos na planilha de custos e formação de preços, não apresentando a recorrida a devida planilha de custos no ato do cadastramento da proposta, conforme evidenciado pelo própria pregoeira.

Alega ainda, em relação ao item 13.8, alínea 'c' do Edital que a recorrida deveria ter apresentado a declaração formal e nominal da equipe técnica a ser disponibilizada, bem como os equipamentos necessários para o fornecimento do objeto, sendo que apresentou somente o nome da responsável técnica e a relação dos equipamentos a ser utilizados na produção, deixando, desta forma, de apontar a relação nominal de todo o restante da equipe.

5. A recorrida GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA (0013609492), por meio de suas contrarrazões ao recurso, indica que referente às alegações da recorrente sobre os itens 7.4 e 11.2.1.3, quanto a apresentação de descritivo dos valores pagos pelo produto, trata-se de exigência a ser disposta somente após a etapa de lances, não existindo possibilidade de se apresentar uma planilha discriminativa com os valores pagos pelos produtos e demais custos na planilha de custos e formação de preços, antes da etapa de lances, pois todo e qualquer valor sofrerá necessariamente variação, haja vista que o disputante irá ofertar lances abaixo de sua proposta inicial, como determina o Edital.

6. Por fim, acerca da falta de declaração formal e nominal da equipe técnica a ser disponibilizada, disposta no item 13.8, alínea 'c', importante destacar que o próprio edital dita que o ato constitui condição para assinatura do contrato, não devendo ser fornecido no atual momento do procedimento licitatório.

7. A pregoeira, finalizada a sua análise (0013657157), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela recorrente, mantendo a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 358/2020/DELTA/SUPEL/RO (0013580365) que habilitou e classificou a proposta da recorrida **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA (0013609492)** no certame.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. Neste sentido, **quanto ao primeiro argumento de descumprimento dos itens 7.4 e 11.2.1.3 do Edital**, importante que sejam transcritos os itens para fins de elucidação, ditando que:

7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.4. Na proposta de preços os participantes do certame deverão obrigatoriamente descrever o valor pago pelos produtos referentes ao fornecimento de alimentação hospitalar pronta bem como cotejar os demais custos na planilha de custos e formação de preços

[...]

11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.2.1.3. Na proposta de preços os participantes do certame deverão obrigatoriamente descrever o valor pago pelos produtos referentes ao fornecimento de alimentação hospitalar pronta bem como cotejar os demais custos na planilha de custos e formação de preços

10. Ambos os itens, com texto idênticos, salientam que a planilha descritiva deve estar presente no momento do julgamento e consequente aceitação das propostas de preços. Quando questionada pela pregoeira, que o fez para fins de confirmação, acerca da planilha, recebeu a seguinte resposta:

Pregoeiro	17/08/2020 11:56:32	Para GENEROS ALIMENTICIOS SANTISTA LTDA - Sr (a), não encontramos em meio a seus documentos, o previsto no item 11.2.1.3. do edital: Na proposta de preços os participantes do certame deverão obrigatoriamente descrever o valor pago pelos produtos referentes ao fornecimento de alimentação hospitalar pronta bem como cotejar os demais custos na planilha de custos e formação de preços.
03.018.319/0001-32	17/08/2020 12:03:48	Para envio da proposta antes do certame, atendemos ao Item 8 do edital
03.018.319/0001-32	17/08/2020 12:04:40	o item 11.2.1.3 diz respeito a proposta vencedora que deve ser encaminhada junto com a planilha de custos.
03.018.319/0001-32	17/08/2020 12:05:17	Uma vez que os valor propostos no início do certame se alteraram com a etapa de lances
Pregoeiro	17/08/2020 12:08:22	Para GENEROS ALIMENTICIOS SANTISTA LTDA - Consultaremos nossa assessoria jurídica a respeito desta questão.
Pregoeiro	17/08/2020 12:10:21	Senhores, de acordo com item 11.5 do edital: 11.5. (...) Para tanto, após a fase de lances, o (a) Pregoeiro (a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, para enviar:
Pregoeiro	17/08/2020 12:10:33	11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DOPRAZO ESTIPULADO;
Pregoeiro	17/08/2020 12:16:36	Portanto, convocaremos os licitantes GENEROS ALIMENTICIOS SANTISTA LTDA e CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, para os quais os valores mensais, multiplicados por doze meses, estão dentro do valor estimado pela administração, para enviarem proposta de preços atualizada e o documento previsto no Anexo VII - Modelo de Planilha de Custos, do termo de referênci
Pregoeiro	17/08/2020 12:17:21	Devido a complexidade da planilha de custos, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da mensagem de convocação do sistema.
Pregoeiro	17/08/2020 12:17:58	Lembramos que na proposta deverão contar os valores mensais e o TOTAL, para os 12 meses de contrato.

11. Uma vez que no próprio sistema de mensagens instantâneas (*chat*) foi sanada dúvida quanto ao momento oportuno para apresentação das planilhas descritivas, todos os licitantes presentes estavam cientes, sendo que, mediante convocação, as planilhas de recorrente e recorrida foram apresentadas de modo tempestivo (0013087928 e 0013087940). O documento, que é de cunho técnico, passou pelo crivo do

setor responsável do órgão de origem que emitiu o Parecer 10 (0013333447) e Parecer 11 (0013333959), contendo respectivamente, dentre outras informações, as seguintes:

O Quadro nº 01 acima demonstra que, caso a Licitante: **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de **R\$ 166.668,72 (Cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Assim sendo, empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta Comercial de forma satisfatória.

O Quadro nº 01 acima demonstra que, caso a Licitante: **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia de **R\$ 159.022,62 (Cento e cinquenta e nove mil, vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)**.

Assim sendo, empresa licitante demonstrou a exequibilidade de sua Proposta Comercial de forma satisfatória.

12. Assim sendo, não há de se falar em falta de apresentação no momento oportuno do documento, justamente pelo (1) esclarecimento do momento oportuno durante a sessão; (2) apresentação pela própria recorrente do documento quando solicitado; bem como (3) a recorrente, quando questionada durante a sessão pública sobre alguma dúvida quanto à apresentação da planilha descritiva, respondeu o seguinte:

Pregoeiro	17/08/2020 12:18:35	Para CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - Sr (a) licitante, tem alguma dúvida?
17.079.925/0001-72	17/08/2020 12:19:37	BOM DIA
17.079.925/0001-72	17/08/2020 12:20:32	Estaremos enviando
Pregoeiro	17/08/2020 12:21:42	Para CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - Certo.

13. Uma vez que questionada sobre quaisquer dúvidas, respondeu com "Estaremos enviando", referindo-se aqui ao documento ora questionado em recurso, demonstrou que não havia qualquer desavença legal, até o momento em que não se logrou vencedora, logo demonstrando sua irrisignação meramente com resultado do certame.

14. Ainda que estivesse em pauta possível apresentação com equívoco de planilha, não haveria que se falar em desclassificação sumária da proposta, tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) indicou no Acórdão 2239/2018-Plenário que "*É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público*".

15. Em se tratando de equívoco que permanece mesmo após realização de diligência, indicou ainda o TCU no Acórdão 906/2020-Plenário que: "*Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental*", **sendo que pelos motivos aqui apresentado, não merece prosperar o recurso neste ponto.**

16. **Referente ao segundo ponto do recurso**, o qual dispõe que não foi realizada declaração formal e nominal de equipe técnica a ser disponibilizada para execução do serviço, conforme exige item 13.8, alínea 'c' do Edital, a resolução da contenda se dá de modo simples, pela mera leitura do item questionado:

13.8 [...]

c) Apresentar declaração formal e nominal da equipe técnica a ser disponibilizada, bem como os equipamentos necessários para o fornecimento do objeto, **como condição para assinatura do contrato.**

17. Logo, a exigência de tal declaração se torna obrigatória apenas no momento condicionante da assinatura contratual, **porém ainda assim**, a recorrida apresentou em seus documentos de habilitação (0013457495, p. 35), o nome da Nutricionista Responsável Técnica Sra. Tainã Galvão Malagueta, CRN-7 nº 7418, bem como relação de equipamentos disponíveis. Apresentou ainda certidão de registro e quitação da empresa perante o Conselho Federal de Nutricionistas (0013457495, p. 41), no qual informa os dados da nutricionista citada, bem como cópia do contrato de trabalho (0013457495, p. 39-40), firmado desde 2018.

18. Não só não houve descumprimento de regra editalícia como a documentação foi adiantada pela licitante vencedora, ora recorrida, **sendo que por não ter ocorrida quaisquer afrontas ao instrumento convocatório ou normativas licitatórios, não merece prosperar o recurso neste ponto.**

5 - CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta pela manutenção da decisão da pregoeira, julgando:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0013609386)** contra r. decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA (0013609492)** no certame, e portanto, **mantendo** o julgamento exarado pela pregoeira no Exame SUPEL-DELTA (0013657157).

20. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

23. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº](#)



[21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014029027** e o código CRC **944C34F3**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.050411/2017-95

SEI nº 0014029027



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 160/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Fabíola Menegasso Dias

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 358/2020/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.050411/2017-95

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013657157) e ao Parecer 841 (0014029027) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0013609386)** e, portanto, **mantendo** classificada e habilitada a recorrida **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 20/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014148293** e o código CRC **B42AB1A9**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.050411/2017-95

SEI nº 0014148293